



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

Recursos Especial e Extraordinário Criminais nº 0816167-24.2023.8.19.0204

Recorrente: Alessandro Sodré de Albuquerque

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e 102, inciso III, alínea “a”, ambos da Constituição da República, interpostos em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal, assim ementado (fls. 123/148):

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO PELA PRÁTICA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO E NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, INCISOS II E III, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELANTE QUE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, ADQUIRIU, RECEBEU E TRANSPORTAVA, PARA FINS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, 11 TABLETES DE ERVA SECA PRENSADA CONTENDO 5.100 GRAMAS DE MACONHA E 01 EMBALAGEM DE PÓ BRANCO CONTENDO 200 GRAMAS DE COCAÍNA, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR. O CRIME DE TRÁFICO ACIMA NARRADO FOI COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO INSTITUTO PENAL VICENTE PIRAGIBE, LOCAL COM GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS E COM MAIOR FACILIDADE DE DISSEMINAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS, PREVALECENDO-SE O APELANTE DA FUNÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ QUE ERA SERVIDOR DA SEAP.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

PRETENSÃO DEFENSIVA NO SEGUINTE SENTIDO: PRELIMINARMENTE, (1) A NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DO MATERIAL APREENDIDO. NO MÉRITO, (2) A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, (3) O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, COM A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, E (4) A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS, NO PERCENTUAL MÁXIMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. A PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA OBJETIVA ASSEGURAR A INTEGRIDADE, AUTENTICIDADE, CONFIABILIDADE E FIDEDIGNIDADE DA PROVA. IN CASU, INEXISTEM DÚVIDAS A RESPEITO DA PRESERVAÇÃO DA CONFIABILIDADE DOS ATOS QUE COMPÕEM A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA, COM O REGISTRO DOCUMENTADO DE TODA A CRONOLOGIA DA POSSE, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO APREENDIDO E PERICIADO. LAUDO DE EXAME DE ENTORPECENTES REALIZADO NO DIA DO FLAGRANTE (16/06/2023). ADEMAIS, A PROVA PERICIAL DAS DROGAS APREENDIDAS PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. NÃO HÁ QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS E AQUELAS PERICIADAS, SENDO CERTO QUE OS MATERIAIS ARRECADADOS FORAM DEVIDAMENTE COLETADOS, IDENTIFICADOS E SUBMETIDOS À PERÍCIA, CONFORME LAUDO DE DESCRIÇÃO DE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS FUNDAMENTADAMENTE (ARTIGO 400, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (ID.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

63368806), REGISTRO DE OCORRÊNCIA (ID. 63368807), AUTO DE APREENSÃO (IDS. 63368808 E 63368812), LAUDO DE EXAME DE OUTROS MATERIAIS (IDS. 63368814 E 67534651), RELATÓRIO DE IMAGENS (ID. 67738807), ALÉM DA PROVA ORAL COLACIONADA. RELATOS DOS POLICIAIS COERENTES E UNÍSSONOS, NO SENTIDO DE QUE RECEBERAM NOTÍCIA DE QUE O RÉU, APROVEITANDO-SE DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR DA SEAP, TROCOU OS PNEUS DO CARRINHO QUE TRANSPORTA OS GALÕES DE LIXO PARA FORA DA UNIDADE PRISIONAL, NO CASO, O PRESÍDIO VICENTE PIRAGIBE, SUBSTITUINDO-OS POR PNEUS “RECHEADOS” COM OS ENTORPECENTES DESCRITOS NA EXORDIAL, ALÉM DE OUTROS MATERIAIS. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADA, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. PENA MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO INCIDENTE. APELANTE DETIDO COM VULTOSA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, ESCONDIDA EM PNEUS DO CARRINHO DE TRANSPORTE DE LIXO, OBJETIVANDO FACILITAR A ENTRADA CLANDESTINA DA DROGA, MEDIANTE REMUNERAÇÃO, EM PRESIDIO DO QUAL ERA SERVIDOR. MESMO TENDO CONFESSADO O DELITO, O APELANTE, FUNCIONÁRIO DA ZELADORIA DA UNIDADE CARCERÁRIA, NÃO INDICOU A ORIGEM DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA, O FORNECEDOR, PARA QUEM SERIA ENTREGUE E O VALOR RECEBIDO, CARACTERIZANDO SEU INQUESTIONÁVEL ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, A QUAL OPTOU POR PRESERVAR. CONDUTA EXTREMAMENTE OUSADA, DIANTE DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS DE VIGILÂNCIA DO LOCAL, DEMONSTRANDO QUE O CONDENADO ESTAVA AMBIENTADO COM O ATUAR DESVALORADO E QUE NÃO PODE SER ADMITIDO COMO TRAFICANTE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

**EVENTUAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES
LEGAIS PARA RECEBER O BENEFÍCIO. REJEIÇÃO
DA PRELIMINAR E DESPROVIMENTO DO RECURSO
PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA.”**

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos do acórdão de **fls. 198/207**.

Em recurso especial, o recorrente alega violação ao disposto nos artigos 33, § 4º, 40 e incisos da Lei nº 11.343/06, 33 § 2º, “b”, 59 e 68, estes do Código Penal, nos termos de **fls. 220/251**.

Em recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos artigos 5º, *caput*, e incisos LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição de República, nos termos de **fls. 253/284**.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público, às **fls. 292/306 e 307/328**.

É o relatório. Decido.

Do Recurso Especial.

O acórdão recorrido decidiu acerca da existência dos fatos e suas circunstâncias, como descrito na imputação descrita na exordial acusatória. Ademais, a análise das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas no processo. Dessa forma, o recurso é inadmissível.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

A modificação da conclusão a que chegou o Colegiado importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ acerca da matéria recorrida.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE NATUREZA ACIDENTAL QUE ENVOLVEM O FATO DELITUOSO. LUGAR E MECÂNICA DELITIVA EMPREGADA. TRÁFICO INTERMUNICIPAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

2. Em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

3. Inexiste ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias do crime - entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso -, uma vez que o Tribunal de origem, com base em fatos concretos - o lugar do crime e a mecânica delitiva empregada (modus operandi), destacou a maior reprovabilidade das circunstâncias do delito - tráfico entre municípios -, o que, de fato, amplia o número de pessoas atingidas pela atividade criminosa e justifica a exasperação da pena-base. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 829.995/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

2. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (participação de vários agentes e emprego de diversos meios e recursos na prática delitiva, inclusive avião para o transporte de entorpecentes e a expressiva quantidade de droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.

3. Como as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como esta Corte se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem e reduzir a reprimenda estabelecida ao acusado sob o pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp n. 2.110.894/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, em razão da ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

5. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é restrita a situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

6. O afastamento do tráfico privilegiado foi devidamente motivado, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida, mas também as circunstâncias concretas, quais sejam, a associação com agente penitenciário para entregar droga dentro do presídio onde seu marido se encontrava preso, indicando que não se trata de traficante eventual, não cabendo reexame de fatos e provas na instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no HC n. 917.666/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Inexiste a alegada dissonância entre a aplicação dos artigos de lei invocados pelo recorrente e a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “Não se conhece do recurso





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Do Recurso Extraordinário.

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

A matéria objeto do recurso não foi enfrentada no acórdão recorrido, razão pela qual rever o julgado não tem cabimento. Fato certo é que não houve questionamento e julgamento da alegada violação, ora aventada em sede de recurso extraordinário. O julgamento colegiado não se deu à luz do dispositivo constitucional invocado.

Analisados os autos, não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento dos dispositivos constitucionais apontados como violados, bem assim da tese jurídica aventada nas razões recursais. Tal ponto não foi objeto de exame pelo colegiado ordinário, a fim de provocar a manifestação do órgão julgador, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida, como pressuposto para a interposição do recurso excepcional.

As circunstâncias referidas atraem a incidência dos verbetes nº 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.

1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência da Súmula 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) desta CORTE SUPREMA.

2. Infirmar as razões expostas pelo Juízo de origem para fixação do valor do dia-multa demandaria a análise de fatos e provas, providência vedada nos termos da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(ARE 1248256 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020)”

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LVI E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

SE NEGA PROVIMENTO.”
(ARE 1245190 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN
LÚCIA, Segunda Turma, julgado em
21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044
DIVULG 03-03-2020 PUBLIC 04-03-2020)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** os
recursos especial e extraordinário interpostos.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(documento datado e assinado digitalmente)

